

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência, e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 5.036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: fica criado o CMAS, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social (Art. 1º); o art. 2º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8742/1995 – LOAS e na Resolução nº 16/2010 do CNAS: definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social; zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social; articular com as demais políticas

sociais básicas; zelar pela efetivação do SUAS; fixar as normas de inscrição das Entidades Privadas, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social; acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas entidades; definir critérios para a celebração de convênio e termos de parcerias; analisar e aprovar os convênios entre o Poder Público e entidades; garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular; propor e definir critérios para a programação e para a execuções financeira e orçamentárias do FMAS, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos; convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social; elaborar seu regimento interno (Art. 2º); o art. 3º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: um representante da SECID; um representante da SEDU; um representante da SES; um representante da SEF; um representante da SERT; um representante da SEJUV; um representante da SEJ; um representante da SECOM; nove representante da Sociedade Civil Organizada. Cada titular do Conselho terá um suplente. Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha pelo Prefeito; a escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo através de edital, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006. Na falta de representantes de usuários e/ou trabalhadores do setor, serão eleitos os das entidades de atendimento. As organizações escritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o conseqüente impedimento de receber recursos do Poder Público (Art. 3º); o art. 4º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o mandato dos membros da CMAS, a partir dos eleitos em 2011, será de 4 anos, permitida a recondução. O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período. Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração. Caso ocorra uma disparidade entre os representantes da sociedade

civil em relação aos representantes do Poder Público, por desistência, falecimento ou afastamento, será convocada uma eleição extraordinária para preenchimento das vagas de titular e suplente (Art. 4º); o art. 5º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o CMAS terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno e obedecerá as seguintes normas: plenário como órgão de deliberação máxima; as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente em duas vezes por mês; contará com uma Secretaria Executiva para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações (Art. 5º); o art. 6º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: a SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS. A SECID será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS (Art. 6º); o art. 7º da Lei 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, entidades e ao Poder Público, mediante aos seguintes critérios: considera-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social; poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos: poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membros do CMAS e outras instituições (Art. 7º); o art. 8º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação junto a Imprensa Oficial do Município (Art. 8º); o § 1º do art. 12 da Lei 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria de Finanças, cada semestre (Art. 9º); o inciso II do art. 14 da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos pelo CMAS (Art. 10); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 5036/1995 e alterações posteriores, não alteradas por esta Lei (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que a Resolução nº 237, de 14 de dezembro de 2006 do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome estabelece diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, de tal Resolução destaca-se infra:

Considerando:

*o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social; a criação de Grupo de Trabalho, denominado GT/Conselhos, **para a elaboração de uma proposta de Plano de Acompanhamento dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municípios de Assistência Social;** (g.n.)*

as praticas e experiências, bem sucedidas nos Conselhos de Assistência Social, a partir da promulgação da LOAS,

Resolve:

Art. 1º. Definir diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social.

DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. A criação de Conselho de Assistência Social é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, de acordo com a LOAS.

Art. 6. A participação de representantes do Poder Legislativo e Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes. (g.n.)

Da Estrutura dos Conselhos de Assistência Social

Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento de gestão e avaliação da Política de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela aplicação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único – A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizado na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social, a mesma estabelece também a composição paritária entre a sociedade civil e governo.

Art. 12. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir

setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

I – Assistência Social;

II – Saúde;

III – Educação;

IV – Trabalho e Empresa;

V – Fazenda;

VI – e outras.

Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Sublinha-se, ainda, o constante na Lei Nacional, infra destacada, que dispõe sobre a organização da Assistência Social:

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política da Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social.

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social.

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

*IV – **os Conselhos Municipais de Assistência Social.** (g.n.)*

Por fim, destaca-se abaixo, o Decreto Federal que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1º O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberão recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para financiamento das ações previstas no artigo anterior, após efetiva instituição e funcionamento dos respectivos:

I- Conselho de Assistência Social.

II – Fundo de Assistência Social.

III – Plano de Assistência Social.

Por todo o exposto, constata-se que esta
Proposição encontra guarida na Legislação de âmbito Nacional; **sendo que, sob o aspecto
jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica